

17/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANCA 2.504-0 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR - ASSEJUMI
ADVOGADO(A/S) : RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. EXISTÊNCIA DE TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

1. A determinação da competência do Supremo Tribunal Federal para o exame de pedido de suspensão dá-se em face da existência, ou não, de tema de índole constitucional na causa principal, a ensejar, em tese, a futura interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

2. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

3. No presente caso, a imediata execução da decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

4. Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

5. Precedentes do Plenário.

6. Agravo regimental improvido.



SS 2.504-AgR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de março de 2008.


Ellen Gracie

- Relatora e Presidente

17/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.504-0 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA MILITAR - ASSEJUMI
ADVOGADO(A/S) : RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela Associação dos Servidores da Justiça Militar - ASSEJUMI (fls. 90-97) da decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Nelson Jobim (fls. 81-84), que deferiu pedido formulado pela União de suspensão da liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança nº 2004.01.000619-2/DF, em trâmite no Superior Tribunal Militar.

A decisão cujos efeitos foram suspensos pela Presidência desta Corte afastou a aplicação do teto remuneratório previsto na Emenda Constitucional 41/03 (fls. 37-38), ao determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo do Presidente do Superior Tribunal Militar que ordenara a aplicação do limite estipulado como teto salarial aos vencimentos, proventos e pensões dos associados da impetrante, incluindo todas as vantagens de caráter pessoal (fls. 61-62).

2. A agravante sustenta, em síntese:

a) ocorrência de afronta ao princípio da legalidade, ante a impossibilidade de a Presidência do Supremo Tribunal Federal suspender decisões proferidas por Ministro do Superior Tribunal Militar, na medida

SS 2.504-AgR / DF

em que o art. 297 do RISTF prevê apenas o cabimento de suspensão de liminares concedidas pelos tribunais locais ou federais;

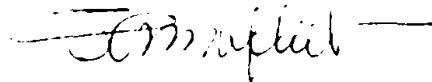
b) existência de ofensa ao princípio do devido processo legal, dado que a decisão ora agravada foi proferida sem que a impetrante pudesse exercer o seu direito ao contraditório;

c) necessidade de a União interpor agravo regimental da decisão que concedeu a liminar impugnada no presente pedido de suspensão.

3. A União apresentou contra-razões ao agravo (fls. 119-130).

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 136-139).

É o relatório.



SS 2.504-AgR / DF

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente): 1. Preliminarmente, ressalto a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para examinar o presente pedido de suspensão de liminar. É que a controvérsia instaurada na ação principal evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 41/2003.

Não prospera a assertiva da agravante no sentido da incompetência desta Corte para analisar pedidos de suspensão de decisões proferidas por Tribunais Superiores.

Embora a Lei 8.038/90 não tenha tratado das liminares e decisões concessivas de mandado de segurança perante os Tribunais Superiores, a Lei 4.348/64, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória 2180-35/2001, autoriza a pessoa jurídica de direito público a requerer a suspensão da execução de liminares e decisões em mandado de segurança contra o Poder Público. E o art. 4º da Lei 4.348/64 outorga competência para suspender a execução de liminar ou de decisão concessiva de segurança ao “*Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso*”, norma que supre a omissão da Lei 8.038/90 em relação aos Tribunais Superiores.

É dizer, a Presidência do Supremo Tribunal Federal pode suspender liminares concedidas contra o Poder Público em ações propostas perante os Tribunais Superiores, com base no art. 4º da Lei 4.348/64, se a causa tiver fundamento constitucional.

Ao julgar a Reclamação 543/RJ, que discutia a competência para a análise de pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança de competência originária de Tribunal Superior, o Ministro Sepúlveda Pertence bem esclareceu que a determinação da competência do Supremo Tribunal Federal se dá em face da existência, ou não, de temas de índole constitucional na causa principal, a ensejar a futura interposição de recurso extraordinário. Eis a ementa do julgado, *verbis*:

SS 2.504-AgR / DF

“Suspensão de segurança: descabimento: liminar em mandado de segurança de competência originária de tribunal superior, que não envolve questão constitucional.

A suspensão de segurança, obstando à eficácia imediata da liminar ou da sentença concessiva, visa a impedir que a execução provisória gere lesões à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, que o eventual provimento do recurso da entidade estatal já não poderia reparar.

Dai resulta que o recurso a ter em conta na determinação da competência para a suspensão de segurança é aquele de que possa decorrer a reforma da decisão que a conceda, não a daquele que a tenha deferido.

Portanto, carece o Presidente do STF do poder de suspender a execução de liminar, quando deferida por juiz de Tribunal Superior, em mandado de segurança cuja impetração não suscita questão constitucional, de tal modo que, até segunda ordem, se há de presumir que de sua concessão não caberá recurso extraordinário.”
(DJ 29.9.1995)

Depreende-se, a *contrario sensu*, da leitura da referida ementa que, se na causa principal houver sido suscitada questão constitucional, em tese, há a possibilidade de futura interposição de recurso extraordinário a esta Corte. No presente caso, da decisão a ser proferida no Mandado de Segurança nº 2004.01.000619-2/DF, caberá, em tese, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se, ainda, que a Presidência do Supremo Tribunal Federal já conheceu, por diversas vezes, de pedidos de suspensão de decisões proferidas por Tribunais Superiores. Nesse sentido: SS 1.261/BA e SS 1.321/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.6.1998 e DJ 03.02.1999; SS 1.374/DF e SS 1.553/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.02.2000 e DJ 19.4.2001; SS 2.217/RS e SS 2.262/PR, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 09.9.2003 e DJ 10.9.2003; SS 2.894/SE, SS 3.027/PR, SL 133/RJ e SL 134/SE, por mim relatadas, DJ 24.4.2006, DJ 1º.02.2007, DJ 27.10.2006 e DJ 1º.11.2006.

SS 2.504-AgR / DF

2. Em relação à alegação da agravante no sentido da necessidade de interposição de agravo regimental da decisão impugnada no presente pedido de suspensão, para o seu devido ajuizamento, entendo que a mesma não merece prosperar.

A Presidência desta Corte pode suspender a eficácia de liminares concedidas no âmbito dos Tribunais, independentemente de interposição de agravo contra tais liminares.

Nesse sentido foi o acórdão proferido pelo Plenário desta Casa no julgamento da Petição 2.455-AgR/PA, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

“Agravo Regimental em Petição. Recolhimento antecipado de ICMS, por meio de substituição tributária. 2. Restabelecimento de medida liminar, pela relatora do Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos de Medida Cautelar Inominada, pela qual ficou a empresa autorizada a comercializar seus produtos, sem se submeter ao recolhimento antecipado do tributo. 3. Pedido de suspensão de liminar indeferido pelo Presidente do STF. Entendimento no sentido de que o ato da relatora deveria ter sido atacado por meio de agravo regimental para o órgão colegiado ao qual ela se encontra integrada. 4. Completa reformulação da legislação, quanto à suspensão das liminares nos diversos processos, até mesmo na ação civil pública e na ação popular. Disciplina prevista no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30.06.92. 5. Agravo regimental provido, para deferir a suspensão da liminar.” (DJ 1º.10.2004)

3. Quanto ao mérito do presente pedido de suspensão, entendo que a decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. É que a agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados pelo então Presidente desta Corte, Ministro Nelson Jobim, para deferir o pedido de suspensão formulado pela União.

SS 2.504-AgR / DF

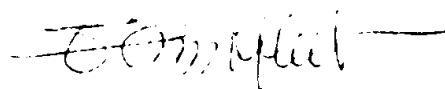
4. Com efeito, a União, ora agravada, demonstrou, de forma inequívoca, a situação configuradora da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, na medida em que a imediata execução da decisão impugnada, em princípio, obsta a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, integrante do conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, manteve referido entendimento no julgamento da Suspensão de Segurança 2.964-AgR/SP, DJ 09.11.2007, bem como das Suspensões de Segurança 3.007-AgR/SP, 3.013-AgR/SP, 3.038-AgR/SP, 3.143-AgR/SP; 3.261-AgR/SP; 3.291-AgR/SP e 3.364-AgR/SP, Sessão de 27.02.2008, casos semelhantes ao ora analisado.

5. Assevere-se, ainda, que as discussões acerca da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e da inconstitucionalidade da EC 41/2003, não podem ser aqui sopesadas e apreciadas, porque dizem respeito ao mérito do processo principal. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado. Nesse sentido: SS 1.918-AgR/DF e SS 2.316-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004 e DJ 21.5.2004.

6. Finalmente, é preciso que se esclareça que este Plenário, ao julgar o Mandado de Segurança 24.875/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2006, deferiu a ordem apenas quanto ao acréscimo de vinte por cento sobre os proventos da aposentadoria, previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90, até que o seu montante fosse absorvido pelo subsídio fixado em lei para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa daquela aqui veiculada.

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



17/03/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.504-0 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a causa de pedir alusiva ao objeto da suspensão, a meu ver, não prospera, porque o ato foi praticado por Tribunal Federal de cassação.

Peço vênua para prover o agravo no que se articula que a decisão do relator seria atacável mediante regimental e que, também, o contraditório não foi observado já agora quanto ao pleito de suspensão da liminar.

Relativamente à matéria de fundo, entendo que devemos considerar a organicidade do próprio Direito instrumental e aguardar possível recurso extraordinário interposto contra a decisão definitiva do Superior Tribunal Militar.

*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.504-0**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTEAGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR -
ASSEJUMI

ADV.(A/S): RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA


AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Plenário, 17.03.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário